

Classificação						Rubricas	Em contos	
Orgânica			Funcional	Económica			Reforços ou inscrições	Anulações
Capítulo	Divisão	Sub-divisão		Código	Alínea			
03	01	98				<b>Inspecção-Geral de Jogos</b>		
						<b>Serviços próprios</b>		
						<b>Despesas com compensação em receita — Sem transição de saldos</b>		
						<b>Aquisição de bens e serviços correntes:</b>		
						<b>Bens não duradouros:</b>		
			8.08.0	02.02.06		Consumos de secretaria .....	-	2 000
						<b>Aquisição de serviços:</b>		
			8.08.0	02.03.01		Encargos das instalações .....	2 000	-
						<i>Total do capítulo 03 .....</i>	2 000	2 000
						<i>Total do Ministério .....</i>	148 903	148 903

9.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 8 de Fevereiro de 1995. — A Directora, *Rosa Maria Cardoso Dias*.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

### GOVERNO REGIONAL

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 7/95/M

##### Cria a carreira de técnico-adjunto de conservação no quadro de pessoal da Direcção Regional de Estradas

O Decreto-Lei n.º 296/92, de 30 de Dezembro, tendo em conta que a evolução tecnológica da conservação da rede viária implica a posse de conhecimentos superiores aos ministrados no ensino secundário, procedeu à reestruturação da carreira de chefe de conservação do quadro de pessoal da Junta Autónoma de Estradas, integrando-a no nível 4 das carreiras técnico-profissionais com a designação de técnico-adjunto de conservação, e fixou, simultaneamente, como condição de ingresso na mesma a posse de habilitações literárias superiores às até então exigíveis para ingresso na carreira de chefe de conservação, bem como condicionou a transição dos funcionários inseridos nesta carreira à aprovação em curso de formação adequado.

No âmbito da administração regional autónoma, e mais concretamente no quadro da Direcção Regional de Estradas, não existe a carreira de chefe de conservação, estando, no entanto, o complexo das respectivas funções a ser assegurado pelos técnicos auxiliares afectos à conservação e manutenção das estradas regionais.

Considerando que cabe a estes funcionários zelar pela qualidade das estradas regionais, a qual tem constituído, aliás, uma preocupação do Governo Regional;

Considerando que interessa também à Região exigir aos seus quadros a posse de conhecimentos compatíveis com a evolução tecnológica da conservação;

Considerando que os demais motivos invocados no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 296/92 são igualmente pertinentes em relação à realidade regional;

Importa introduzir a carreira de técnico-adjunto de conservação no quadro de pessoal da Direcção Regio-

nal de Estradas, bem como definir o seu regime e prever as condições adequadas à transição para a mesma carreira dos técnicos auxiliares com funções de conservação e manutenção das estradas regionais.

Assim:

O Governo Regional da Madeira, nos termos da alínea c) do artigo 49.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º No quadro de pessoal da Direcção Regional de Estradas, constante do mapa V do anexo I ao Decreto Regulamentar Regional n.º 4-A/93/M, de 2 de Fevereiro, é introduzida a carreira de técnico-adjunto de conservação, integrada no grupo de pessoal técnico-profissional de nível 4, em conformidade com o previsto no mapa em anexo.

Art. 2.º A regulamentação aplicável à carreira de técnico-adjunto de conservação, bem como o regime de transição para a mesma dos técnicos auxiliares afectos à conservação e manutenção das estradas regionais, são os constantes do Decreto-Lei n.º 296/92, de 30 de Dezembro.

Art. 3.º As competências cometidas pelo Decreto-Lei n.º 296/92, de 30 de Dezembro, a membros do Governo são exercidas na Região pelos correspondentes membros do Governo Regional.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 2 de Fevereiro de 1995.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 21 de Fevereiro de 1995.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Conso-*  
*lado*.

## Mapa a que se refere o artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/95/M

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria/cargo	Número de lugares
Pessoal técnico-profissional (nível 4).	Desempenho de funções de natureza executiva de aplicação técnica no âmbito da respectiva especialização.	Técnico-adjunto de conservação.	Técnico-adjunto de conservação especialista de 1.ª classe.	6
			Técnico-adjunto de conservação especialista ...	6
			Técnico-adjunto de conservação principal ...	6
			Técnico-adjunto de conservação de 1.ª classe	6
			Técnico-adjunto de conservação de 2.ª classe	6

**Decreto Regulamentar Regional n.º 8/95/M**

O Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, que reformulou o regime legal da carreira dos técnicos superiores de saúde, foi adaptado à Região Autónoma da Madeira através do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/92/M, de 2 de Abril, atentas as especialidades do seu sistema de saúde.

Decorridos três anos sobre a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro, a mutação da realidade nesta área determinou a necessidade de alguns ajustamentos.

Neste contexto, surgiu o Decreto-Lei n.º 241/94, de 22 de Setembro, que veio introduzir pequenas alterações ao referido diploma, incluindo, nos ramos de actividade da carreira dos técnicos superiores de saúde nele previstas, o ramo de psicologia clínica.

O Decreto-Lei n.º 241/94, de 22 de Setembro, delimitou ainda o âmbito das situações de equiparação ao estágio susceptíveis de beneficiar da faculdade atribuída pelo n.º 3 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro.

O presente diploma visa agora introduzir essas alterações no regime legal da carreira dos técnicos superiores de saúde em exercício de funções na Região Autónoma da Madeira.

Assim, o Governo Regional da Madeira, ao abrigo do disposto nos artigos 16.º e 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/91/M, de 7 de Agosto, no artigo 229.º, n.º 1, alínea *d*), da Constituição, decreta o seguinte:

Artigo 1.º O Decreto-Lei n.º 241/94, de 22 de Setembro, é aplicável na Região Autónoma da Ma-

deira com as especialidades constantes dos artigos seguintes.

Art. 2.º As referências feitas, bem como as competências atribuídas ao Ministério da Saúde, no artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 241/94, de 22 de Setembro, entendem-se reportadas, na Região Autónoma da Madeira, à Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Art. 3.º A referência feita no artigo 3.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 241/94, de 22 de Setembro, ao *Diário da República* considera-se reportada ao *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira.

Art. 4.º A referência feita no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 241/94, de 22 de Setembro, ao Despacho Ministerial n.º 34/86, de 22 de Agosto, entende-se reportada ao Despacho n.º 17/89, de 25 de Setembro, do Secretário Regional dos Assuntos Sociais, publicado no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, de 16 de Outubro de 1989.

Art. 5.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 15 de Fevereiro de 1995.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 7 de Março de 1995.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Artur Aurélio Teixeira Rodrigues Conso-lado*.